AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.753 - SP (2018/0319677-0)

AGRAVANTE : JOSE BARBOSA
AGRAVANTE : AIRTON GIMENO REDUA
AGRAVANTE : ABINER PEREIRA DIAS
AGRAVANTE : MARCOS SIQUEIRA ALVES
AGRAVANTE : ALCIDES MARTINS COSTA
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE AVELAR
AGRAVANTE : JOAQUIM FORTUNATO
AGRAVANTE : HERMENEGILDO LAZARINI LEAO
AGRAVANTE : MELCHIOR JOSE LUCCI
AGRAVANTE : UBIRAJARA GATURAMO
AGRAVANTE : ARNALDO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO PAULO ALVES LIMA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : DANIEL VALERIO DE JESUS
AGRAVANTE : JOSE DONIZETTI DE SOUZA
AGRAVANTE : GERALDO CEZARIO
AGRAVANTE : FLORENTINO TAVARES DE LIMA
AGRAVANTE : JURANDIR LUCIO CORREA
AGRAVANTE : CLAUDIO CAVALIERI
AGRAVANTE : SALVADOR PINTO
AGRAVANTE : UELCIO JACKSON MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : JOSE SIMOES NETO
AGRAVANTE : AGUINALDO HENRIQUE
AGRAVANTE : NICACIO CONCEICAO PUPO
AGRAVANTE : OSVALDO DE ARAUJO
AGRAVANTE : AUGUSTO JOAQUIM FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : HERNANI AUGUSTO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANTONIETTI CHAGAS
AGRAVANTE : ARLINDO BREVIGHIERI
AGRAVANTE : JOSE ARILDO FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : VALTER CABRERA VEIGA
AGRAVANTE : SEBASTIAO MENDES
AGRAVANTE : JOSE TORRENTE MARTINELI
AGRAVANTE : NILTON FERRAZ DA SILVA
AGRAVANTE : NILTON APARECIDO BORGES
AGRAVANTE : NILTON GONCALVES BARBOSA FILHO
AGRAVANTE : EDEVALDO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : OTAVIO SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES - SP253327

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSE BARBOSA E OUTROS, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> Ação de cobrança de diferenças salariais. Servidores estaduais. Revisão de vencimentos/proventos segundo as regras de conversão em URV da Lei Federal n . 8.880194.
>
> Preliminar afastada . Prescrição do fundo do direito não caracterizada. Reconhecimento da aplicabilidade das normas federais . Substituição por novos padrões de vencimentos em revisões posteriores. Nova fixação de valores de vencimentos que se sobrepõe sem vinculação a percentuais. Prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inexistência de diferenças pendentes. Ação improcedente. Apelação não provida.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelos ora recorrentes, em que pretendem o recálculo de seus proventos, adequando-os à Lei Federal de número 8880/1994, quanto à conversão do padrão monetário para a "URV", com as diferenças daí decursivas. Deu-se, à causa, o valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 22 da Lei n° 8.880/94, bem como dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a apuração de eventual prejuízo somente deverá ser feito em fase de liquidação.

Argumenta, para tanto, que:

> Quanto ao prejuízo sofrido pelos autores, pela errônea conversão em URV, vale esclarecer a uníssona posição do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, no sentido de ser desnecessária sua comprovação material ao passo que, o mesmo surge tão somente pela não aplicação da Lei.
>
> Por outro lado, os recorrentes salientam que recentemente em 2710912013, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgou o Recurso Extraordinário (RE 561836) estabeleceu que á apuração de eventuais perdas, independente da data do pagamento, será realizada durante a fase de execução, senão vejamos:
>
> (...)
>
> Sobre este assunto, interessante analisar ainda, a recente decisão da MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, no julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.537.969 - SP (2015/0141358-5), em semelhante caso , o Tribunal "a quo" julgou improcedente por falta de comprovação de prejuízo, todavia, a Nobre Corte Superior, em juízo de retratação, determinou-se que somente em fase liquidação de sentença, será verificado eventual prejuízo in verbis:
>
> (...) (fls. 271-273)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n° 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer por entender tratar-se de interesse público meramente secundário, o que não justificaria a intervenção do Ministério Público como *custus legis.*

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. APURAÇÃO DA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
>
> 1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.
>
> 2. Noutro giro, firmou-se o entendimento de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).
>
> (...)
>
> 4. No mais, "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1237530/SP, Rel.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1318602/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 09/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. ALEGADO CARÁTER INDEVIDO DE NOVA CONVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS INERENTES À CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. De início, o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição, no caso, atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado.

2. Verifica-se, ainda, que o decidido pelo Tribunal de origem não destoa do entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14/8/2009).

3. Outrossim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o acórdão recorrido está em consonância também com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores" (AgInt no REsp 1.559.028/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2017).

4. E, ainda, que a existência de eventual prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV ou da efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos deve ser apurada em liquidação de sentença.

5. Por fim, para acolher os argumentos da parte recorrente seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Igualmente, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, além da incidência do mesmo óbice sumular, a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1744439/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/11/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para

reconhecer o direito dos Recorrentes à conversão de seus vencimentos em URV, devendo eventuais prejuízos serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator